LEI MUNICIPAL 2233/2015 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO DE MODELO - SC, PARA O EXERCÍCIO DE 2016, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RICARDO LUIS MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, em exercício, em especial de conformidade com a Lei Municipal 1.324/97,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Modelo SC, votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixada a Planta Genérica de Valores do Município de Modelo - SC, para o exercício de 2016, para base de cálculo dos impostos, conforme estabelece a Lei Municipal n° 1.324/1997 – Código Tributário Municipal, nos termos que segue:

Base de calculo territorial urbana: Zona 1 (lotes urbanos)

Setores	**Valor por metro quadrado – R$**
Setor 1	30,34
Setor 2	22,75
Setor 3	15,17
Setor 4	11,38
Setor 5	9,86
Setor 6	7,59
Setor 7	6,07
Setor 8	5,31

Base de cálculo Predial Urbano: Zona 1

Tipo da construção	**Valor por metro quadrado R$**
Alvenaria	553,57
Mista	363,99
Madeira	242,66

Base de Cálculo Imóveis Rurais

Tipo da área	**Valor por hectare – R$**
Terra mecanizavel (consideradas as terras com 80% da área mecanizável)	14.051,49
Semi-mecanizavel (consideradas as terras com 50% da área mecanizável)	10.540,51
Não mecanizavel	5.854,16

Área de chácaras:

Tipo da chácara	**Valor por hectare R$**
Classe 1 – mecanizavel – Topografia/relevo: (consideradas as terras com 80% da área mecanizável)	18.737,84
Classe 2 – semi-mecanizavel e topografia/relevo (consideradas as terras com	11.708,31

50% da área mecanizável)	

Edificações Rurais

Tipo da construção	Valor por metro quadrado R$
Alvenaria	500,49
Mista	333,66
Madeira	219,91

§ 1º – Os imóveis situados no perímetro urbano, com parcelamento de solo efetuado, estão incluídos como Zona 1 - e distribuídos por setores, conforme consta do mapa do município, anexo I, integrante desta Lei.

§ 2º - As áreas não incluídas e ou novos loteamentos e ou desmembramentos de áreas não parceladas, implantados em 2016, ficam incluídos no setor 7.

Art. 2º. Para o cálculo do IPTU de chácaras localizadas no perímetro urbano será utilizada a base de cálculo da planta de valores do ITBI conforme consta do artigo 1° desta lei.

Art. 3º. Para o cálculo e emissão dos carnes do IPTU, serão observadas as disposições do Código Tributário Municipal – Lei Municipal 1.324/1997, incluídas as situações de lote ideal e para depreciação pelo tempo de construção das edificações base de cálculo do Imposto Predial, constante do artigo 9º desta Lei.

Art. 4º. Para apuração do Valor do ITBI, serão observadas as disposições contidas na Lei Municipal 1.324/1997 e o valor efetivamente praticado na transação comercial, atendendo as disposições legais.

Art. 5°. O prazo do recolhimento do ITBI é de até 30 (trinta) dias, após a emissão da guia, sendo que após esta data deverá ser procedido nova avaliação e recolhimento dos valores complementares.

Art. 6°. Para o cálculo do ITBI, nos casos em que não há valor da transação ou valor menor do estabelecido nesta lei, será utilizada para fins de avaliação e transmissão, a planta de valores do Município.

Art. 7º. As edificações do tipo barracão, para a base de cálculo do IPTU, terão redução de 50% sobre o valor fixado no artigo 1º desta lei para Edificações – Predial Urbano, observado os fatores de redução e acréscimo, conforme Código Tributário Municipal e Legislação específica.

Art. 8º. Fica fixado o Calendário Fiscal dos Impostos e Taxas Municipais, para o exercício de 2016, conforme abaixo especificado:

1.**IPTU E TAXAS DE COLETA DE LIXO E taxa do FUNREBOM:**

Tributo: IPTU/TAXA DE COLETA DE LIXO E DO FUNREBOM	**DATA DE VENCIMENTO**
1ª PARCELA E COTA ÚNICA	14.04.2016
2ª PARCELA	14.05.2016
3ª PARCELA	14.06.2016
4ª PARCELA	14.07.2016
5ª PARCELA	14.08.2016
6ª PARCELA	14.09.2016

2**. ISS:**

Tributo: ISS	**Data de vencimento**
Parcelas mensais	Dia 15 do mês subseqüente ao fato gerador e conforme previsto no código tributário municipal

3. ITBI:

Tributo: ITBI	**Data vencimento**
ITBI	Antecipadamente ao registro dos imóveis – conforme código tributário municipal e estabelecido nesta lei

4. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E OU PERMANÊNCIA NO LOCAL:

Tributo: **Taxa de Licença de Localização, Funcionamento e ou Permanência no Local**	Data de vencimento/Parcela Única: 14.03.2016

§ 1º - A data de vencimento, das parcelas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, referente ao ISS, fica fixada para 14.04.2016.

§ 2º - O valor mínimo da parcela do IPTU com as respectivas taxas integrantes do carne, para fins de parcelamento de que trata o caput deste artigo, será de R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 9º. Para o cálculo do valor venal do IPTU E ITBI, das edificações poderá ser aplicada a tabela de depreciação, contados os anos a partir da data de construção, sendo:

De 05 a 10 anos – 15%
De 10 a 15 anos - 20%
De 15 a 20 anos – 30%
De 20 a 25 anos – 35%
De 25 a 30 anos – 40%
Acima de 30 anos – 50%

Art. 10. Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder, por Decreto, desconto de até 15% (Quinze por cento) no pagamento à vista/cota única, calculado sobre o valor do IPTU e das taxas constantes do carne do IPTU 2016 e da mesma forma, o desconto de até 5%(cinco por cento) nas parcelas com pagamento até o vencimento.

Parágrafo Único – O desconto de que trata o caput deste artigo é para o valor devido do Imposto Predial e ou Territorial Urbano/IPTU.

Art. 11. Ficam fixadas as zonas e setores conforme identificados no mapa anexo, integrante desta Lei.

Art. 12. Para a arrecadação do IPTU, devido sobre as chácaras não inscritas no INCRA, conforme requerido pelo proprietário, serão aplicados os dispositivos do Código Tributário Municipal, legislação específica e o valor venal calculado, constantes desta Lei.

Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a alterar, por Decreto, no interesse do serviço público o calendário fiscal (datas de pagamento) para 2016.

Art. 14**.** Fica igualmente autorizado o lançamento e arrecadação, juntamente com o carne do IPTU, das taxas relativas a Coleta de Lixo e FUNREBOM.

Art. 15. O Setor de Tributação procederá ao devido cadastro mobiliário e imobiliário, sua revisão e controle das concessões de isenções fiscais, bem como a emissão dos

respectivos carnes para pagamento dos tributos de que trata esta Lei, com observância das determinações legais do Código Tributário de Modelo – SC.

Art. 16. Fica fixado como índice de atualização para a correção dos tributos e taxas municipais o INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Parágrafo Único – Fica autorizado a atualização monetária pelo INPC, da UFIR, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2016, corrigida conforme variação acumulada dos últimos doze meses de dezembro/2014 a novembro de 2015, sendo a base de cálculo para o lançamento do IPTU e as taxas municipais constantes do respectivo carne, do ISS e Taxa de Licença, Localização e Permanência no Local, lançados para o exercício de 2016, até a data do efetivo vencimento do tributo.

Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder a isenção do IPTU, sendo exclusivamente o Imposto Territorial, por período de 03 (três) anos, a contar do ano do registro do loteamento no Registro de Imóveis, para os imóveis, sendo lotes urbanos de novos loteamentos, que contenham a criação de mais de dez lotes.

§ 1º – A isenção será concedida a partir do exercício seguinte ao da respectiva aprovação do loteamento, pelo Município de Modelo e enquanto estiverem na propriedade do Loteador, observado o limite de prazo estabelecido no caput desde artigo.

§ 2º - A isenção não se aplica após ocorrido a alienação do imóvel pelo loteador.

§ 3º - O proprietário loteador deverá comunicar o setor de tributação da respectiva alienação, para lançamento dos tributos devidos, a partir do exercício seguinte, conforme disposições legais.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições.

Gabinete do Prefeito Municipal de Modelo, aos 03 de dezembro de 2015.

RICARDO LUIS MALDANER
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada na data supra:

JANICE MARTINI MULLER
CONTADORA